



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156288 - RJ (2024/0249306-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
AGRAVADO : CLIMATO CESAR AYRES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES - DF016279
FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES - ES017591
MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO - ES017407
PALOMA VALLORY PEREZ - ES022673
CAIO DE FREITAS VAIRO - ES017867
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES - DF039530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO QUE IMPUTA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PATROCINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ITEM II DO TEMA 936/STJ.

1. Ação de revisão de benefício de previdência complementar.
2. "O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema nº 936)" (AgInt no REsp 1.545.390/RS, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156288 - RJ (2024/0249306-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
AGRAVADO : CLIMATO CESAR AYRES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES - DF016279
FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES - ES017591
MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO - ES017407
PALOMA VALLORY PEREZ - ES022673
CAIO DE FREITAS VAIRO - ES017867
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES - DF039530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO QUE IMPUTA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PATROCINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ITEM II DO TEMA 936/STJ.

1. Ação de revisão de benefício de previdência complementar.
2. "O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema nº 936)" (AgInt no REsp 1.545.390/RS, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRETENSÃO QUE IMPUTA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PATROCINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ITEM II DO TEMA 936/STJ.

1. Ação de revisão de benefício de previdência complementar.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. De acordo com o item II do tema 936/STJ, o patrocinador possui legitimidade passiva para litígios em que se pretende a revisão do benefício de previdência complementar, quando a ele for imputada a prática de ato ilícito, contratual ou extracontratual, como neste recurso (REsp 1.370.191/RJ, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Alega, em síntese, que, "além de o conteúdo normativo do artigo 17 do CPC (que, reitere-se, versa sobre legitimidade ativa) não amparar a tese recursal da legitimidade passiva da CAIXA, também não há prequestionamento no v. acórdão recorrido quanto ao tema da legitimidade ativa", atraindo a incidência da súmula 284/STF (fl. 761, e-STJ).

Acrescenta que "tampouco se poderia conhecer do recurso especial quanto ao tema da ilegitimidade passiva por dissídio pretoriano, uma vez que o recorrente não indicou o dispositivo legal sobre o qual invocou a aventada divergência" (fl. 762, e-STJ).

Afirma que "o item II do Tema 936 não pode ser interpretado no sentido de que o STJ teria reconhecido, *tout court*, a legitimidade passiva da patrocinadora em toda e qualquer espécie de demanda sobre plano de previdência privada na qual se invocasse ato ilícito por ela cometido; apenas se procedeu a uma delimitação temática quanto à tese fixada no item I, a fim de que em outro momento a Corte se debruçasse sobre as causas originadas de ato ilícito" (fl. 764, e-STJ).

Sustenta que, "quanto à possibilidade de se reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA em virtude da invocação de ato ilícito por ela cometido, tem-se que, além de tal matéria não haver sido objeto de prequestionamento no v. acórdão recorrido, tal medida consubstanciaria inviável cumulação de ações submetidas às competências absolutas de órgãos julgadores distintos (Justiça comum para o contrato de previdência privada e Justiça do Trabalho para o reconhecimento do suposto ato ilícito da CAIXA)" (fl. 766, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

No que tange à legitimidade passiva da CEF, extrai-se, da decisão agravada, o seguinte trecho:

- Da legitimidade passiva da CEF

No julgamento do REsp 1.370.191/RJ, a Segunda Seção fixou as seguintes teses: “I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma”; e “II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador” (julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018).

No particular, extrai-se da decisão do TRF/2ª Região de fl. 559, e-STJ, o seguinte:

No entanto, da análise da inicial, verifica-se que o autor, ora agravante, sustenta que a CEF teria deixado de cumprir sua obrigação legal de revisar a tábua biométrica, utilizada como um dos parâmetros para o cálculo atuarial, resultando em contribuição muito inferior a que lhe caberia na qualidade de patrocinadora do plano de previdência complementar oferecido pela FUNCEF. Com efeito, **a legitimidade da CEF adviria de tal ilícito, praticado em prejuízo às reservas matemáticas do fundo de pensão e aos aposentados, que teriam passado a arcar com contribuições extraordinárias para restabelecimento de equilíbrio financeiro do fundo.** (grifou-se)

Como se pode ver, CLIMATO imputa à patrocinadora – CEF – a prática de ato ilícito, pretendendo, não só a revisão do benefício de previdência complementar pela Funcef, mas a condenação da sua patrocinadora – CEF – à recomposição da reserva matemática correspondente ou a conversão da obrigação em perdas e danos. Na mesma toada, a Funcef, nas contrarrazões ao recurso especial, defendeu a legitimidade passiva da patrocinadora, sob o argumento de que a matéria objeto da demanda “consubstancia em ato ilícito praticado pela CEF” (fl. 671, e-STJ), o que, aliás, não foi impugnado pela CEF em suas contrarrazões.

Assim, por se tratar de causa originada de suposto ato ilícito praticado pela patrocinadora, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Nessa toada, a Terceira Turma já decidiu que "o patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema nº 936)" (AgInt no REsp n. 1.545.390/RS, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.156.288 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0249306-0

Número de Origem:

50116177320204020000 50332492720194025001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLIMATO CESAR AYRES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES - DF016279

FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES - ES017591

MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO - ES017407

PALOMA VALLORY PEREZ - ES022673

CAIO DE FREITAS VAIRO - ES017867

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES - DF039530

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA -
RJ116261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

AGRAVADO : CLIMATO CESAR AYRES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES - DF016279

FABÍOLA CARVALHO FERREIRA BORGES - ES017591

MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO - ES017407

PALOMA VALLORY PEREZ - ES022673

CAIO DE FREITAS VAIRO - ES017867

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

GEORGIA JESSIKA MOURA CHAVES - DF039530

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025